

**Parecer Jurídico 79/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 055/2017**Autoria:** Executivo Municipal

Ementa: Institui o calendário oficial de eventos para o ano de 2018 no Município de Gramado.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 055/2017, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 23/11/2017, que institui o calendário oficial de eventos do município para 2018.

O Poder Executivo aduz, na justificativa, que o calendário oficial de eventos é uma importante ferramenta de divulgação das atividades profissionais e turísticas de Gramado, servindo de referência ao trade turístico e visitantes da cidade, para planejarem suas ações durante sua estada no município.

Complementa ainda dizendo que, com a instituição deste calendário, o Município poderá oferecer um maior e melhor apoio na execução destes eventos, auxiliando no desenvolvimento do turismo e comércio de nossa cidade.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:



II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, disposto em artigos, dentro das normas legais vigentes.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a alteração do calendário oficial dos eventos do município.

Quanto à competência, a Lei orgânica assim estabelece:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica possibilita ainda, ao Município, organizar-se administrativamente, no exercício de sua autonomia, a teor do art. 6º, inciso I, a saber:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:



I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

Na iniciativa privativa do Prefeito, assim dispõe:

Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, entre as quais a instituição do calendário de eventos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicado por simetria, assim disposto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Pelo exposto, entendemos ser cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo, nos termos apresentados.



2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Também, conforme o artigo 30, I, da Constituição Federal, em consonância com a Lei Orgânica municipal, que possuem igual redação, respaldam juridicamente a proposição, ora em análise. Neste sentido, cita-se:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

No caso concreto, observamos que o calendário de eventos do município vem sendo ajustado, anualmente, o que é normal, decorrente de oscilações que este segmento pode ter, característico de um município turístico como é Gramado.

Destarte, também há de se registrar que eventos não são estáticos e podem sofrer, com frequência, alterações de programação, muitos deles até mesmo cancelamentos, devido às questões de ordem econômica ou outras, além, naturalmente, da inserção de novos eventos.

Portanto, a oscilação do calendário de eventos é plenamente possível, e sua regulamentação e publicidade só contribuem para melhorar ainda mais as condições de receptividade e atratividade aos visitantes, conforme referido.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 55/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.



Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 28 de novembro de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402